

PORTARIA Nº 1.243, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 414/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201508135;

Art. 2º Fica credenciado o Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, a ser instalado na Quadra SEPS 710/910, lote 33/34, Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Convenção Nacional Assembleia de Deus no Brasil Ministério Madureira, com sede em Brasília, no Distrito Federal (CNPJ nº 42.549.220/0001-19).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.244, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a autorização de funcionamento do Campus São José do Rio Preto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e o disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria nº 1291, de 30 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo a promover, no âmbito de sua estrutura organizacional, o funcionamento do Campus São José do Rio Preto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de setembro de 2017

Processo nº: 71010.001743/2010-14

Interessado: Fundação Ana de Melo Azevedo

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01022/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de setembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 837, de 29 de outubro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 6 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 381/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES nº 677, de 4 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Marketing, tecnológico, a ser oferecido pelo Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre - IESPA, com sede na Rua Santa Catarina nº 95, Rua Ver. Antônio Augusto Ribeiro, 95, no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, mantido pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - UNISEPE, com sede no município de Amparo, estado de São Paulo, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do Processo nº 00732.002359/2017-11 e registro e-MEC nº 201506488.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 367/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 27, de 13 de março de 2015, que determinou a redução de vinte e quatro vagas na oferta do curso superior em Odontologia, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, localizado no município de Anápolis, estado do Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, que passará a ofertar noventa e seis vagas totais anuais, conforme consta do Processo no 23000.017716/2011-11.

MENDONÇA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 7, 8, 9 e 10 de agosto/2017

(Complementar à publicada no DOU em 10/8/2017, Seção 1, p.26)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000378/2017-55 Parecer: CNE/CP 13/2017
Relatora: Aurina de Oliveira Santana Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão contida no Parecer CNE/CEB nº 1, de 14 de fevereiro de 2017, que indeferiu a solicitação de exclusão do Curso de Técnico em Serviços Jurídicos do Catálogo Nacional de Cursos Téc-

nicos (CNCT) Voto da relatora: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CEB nº 1, de 14 de fevereiro de 2017, que indeferiu o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) de exclusão do Curso de Técnico em Serviços Jurídicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000375/2017-11 Parecer: CNE/CEB 5/2017
Relator: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Porto Velho/RO Assunto: Consulta acerca do controle de frequência em atividades não presenciais nos cursos técnicos de nível médio Voto do relator: Pelo exposto, considera-se que as horas letivas referentes às atividades não presenciais/a distância devem ser levadas em consideração para fins de controle da frequência nos cursos técnicos de nível médio que prevejam atividades não presenciais no limite de até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, havendo suporte tecnológico e atendimento por docentes e tutores, cabendo à escola dispor em seu regimento e regulamento próprio, a metodologia de apuração da frequência Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201602947 Parecer: CNE/CES 329/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Faculdade Alfa América Ltda. - Praia Grande/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Alfa América, com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfa América, para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância (EaD), com sede na rua Bartolomeu Dias, nº 205, bairro Vila Oceânica III, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, e com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405987 Parecer: CNE/CES 330/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda. - ME - Santa Inês/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Santa Luzia (FSL), a ser instalada no município de Santa Inês, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Luzia (FSL), a ser instalada na Rua 21 de Abril, nº 223 (antiga Rua Wady Hadad, nº 29), bairro Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506992 Parecer: CNE/CES 331/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: União Educacional de Cascavel - Univel Ltda. - Cascavel/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Univel, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC), com sede no município de Cascavel, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Univel, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC), com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2.317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508262 Parecer: CNE/CES 333/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Keppe e Pacheco - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Trilógica Keppe & Pacheco, a ser instalada no município de Cambuquira, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Trilógica Keppe & Pacheco, a ser instalada na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 59, bairro Centro, no município de Cambuquira, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Ambiental (tecnológico), Artes Visuais (bacharelado) e Teologia (bacharelado), com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414614 Parecer: CNE/CES 334/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito Santo Agostinho, com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito Santo Agostinho, com sede na Avenida Donato Quintino, nº 90, bairro Cidade Nova,

município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: a) Campus JK: Avenida Osmani Barbosa, nº 937, até 1715, lado ímpar, Conjunto Residencial JK, município de Montes Claros, estado de Minas Gerais; b) Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista: Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia; c) Alagoinhas: Rua Quinze de Novembro, nº 37, Centro, município de Alagoinhas, estado da Bahia; d) Araçuaí: Praça Getúlio Vargas, nº 106, Centro, município de Araçuaí, estado de Minas Gerais; e) Brasília de Minas: Rua Bahia, nº 230, Centro, município de Brasília de Minas, estado de Minas Gerais; f) Espinosa: Rua Vicente Neres Santos, nº 17, Centro, município de Espinosa, estado de Minas Gerais; g) Juiz de Fora: Avenida dos Andradas, nº 547, até 985/986, Centro, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais; h) Leopoldina: Praça Professor Botelho Reis, nº 56, Centro, município de Leopoldina, estado de Minas Gerais; i) Porteirinha: Rua Professora Durculina Antunes Câmara, nº 55, Centro, município de Porteirinha, estado de Minas Gerais; j) Sete Lagoas: Rua Atenas, nº 237, bairro Jardim Europa, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais; k) Taiobeiras: Avenida Santos Dumont, nº 100, Centro, município de Taiobeiras, estado de Minas Gerais; l) Teófilo Otoni: Rua Desembargador Eustáquio Peixoto, nº 85, bairro São Diogo, município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais; e m) Várzea da Palma: Aristides Rodrigues Pereira, nº 543, Centro, município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais; a partir da oferta dos cursos superiores de Geografia, licenciatura; História, licenciatura; Gestão Comercial, tecnológico; Letras - Português, licenciatura; e Matemática, licenciatura; com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507148 Parecer: CNE/CES 335/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Alpha Sistemas Educacionais e Treinamentos - EIRELI - Abreu e Lima/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Alpha, a ser instalada no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alpha, a ser instalada na rua Gerônimo Pires, nº 826, bairro Santo Amaro, município de Recife, estado do Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Pedagogia, licenciatura, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com números de vagas totais anuais a serem fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502635 Parecer: CNE/CES 336/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Juazeiro, a ser instalada no município de Juazeiro, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Juazeiro, a ser instalada na Rua Canadá, nº 309, bairro Santa Maria Gorete, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Nutrição, bacharelado; Odontologia, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; e Farmácia, bacharelado, com o número de vagas totais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507567 Parecer: CNE/CES 337/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Pinhais, a ser instalada na Rua Veríssimo Marques, nº 584, Centro, município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Marketing, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201506899 Parecer: CNE/CES 338/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade FAE Araucária, a ser instalada no município de Araucária, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAE Araucária, a ser instalada na rua São Vicente de Paulo, nº 1.060, centro, município de Araucária, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção, Engenharia Elétrica e